



PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar os requisitos probatórios para a decisão de pronúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 413 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 413.

§ 4º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 5º Em observância ao art. 155 deste Código, é vedado fundamentar a decisão de pronúncia exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação ou em testemunhos indiretos que apenas reproduzam declarações de pessoas não ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04,260 - Mes

PL n.4301/2026

§ 6º Para fins de pronúncia, o standard probatório exige a existência de indícios que, submetidos ao contraditório judicial, apresentem grau de probabilidade e robustez técnica que justifiquem a submissão ao Tribunal do Júri, sendo insuficiente a mera dúvida para a transferência da competência decisória.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de imediato, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reforçar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, assegurando que a decisão de pronúncia, que submete o acusado ao Tribunal do Júri, seja sempre fundamentada em elementos probatórios idôneos, produzidos sob o crivo do contraditório judicial.

Atualmente, verifica-se em alguns casos a prática de decisões de pronúncia baseadas quase que exclusivamente em testemunhos indiretos de policiais, que, ao deporem em juízo, apenas reproduzem informações fornecidas por terceiros na fase inquisitorial, sem que esses declarantes originais sejam efetivamente ouvidos em

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260264098900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04, 260 - Mes

PL n. 4301/2026

juízo. Tal prática vulnera os princípios constitucionais do processo penal acusatório e conduz a uma indevida restrição de direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 835.526/SP, pela Sexta Turma, em 22 de agosto de 2023, bem como em precedentes como o HC 887.003/SP, firmou entendimento inequívoco sobre a impossibilidade de utilização exclusiva desse tipo de prova para fundamentar a pronúncia. Na ocasião, assentou-se que “o testemunho indireto (de 'ouvir dizer'), em que policiais apenas reproduzem informações obtidas de terceiros durante a fase investigativa, não pode servir de fundamento único para a decisão de pronúncia”.

O acórdão destacou, ainda, que a aplicação irrestrita do princípio *in dubio pro societate* não pode suplantiar a exigência de um suporte probatório idôneo, sob pena de converter a pronúncia em mero ato formal de transferência da dúvida para o Tribunal do Júri. A submissão do acusado ao julgamento popular deve estar lastreada em indícios de autoria dotados de robustez mínima, respeitando o standard probatório exigido para esta fase processual.

Assim, a proposição legislativa busca cristalizar em lei o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ, estabelecendo que a decisão de pronúncia não pode se fundar exclusivamente em testemunhos indiretos de policiais ou em elementos informativos colhidos unicamente na fase inquisitorial.

Ao exigir a presença de provas minimamente consistentes, colhidas sob contraditório, a medida prestigia os princípios da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), evitando constrangimentos ilegais e garantindo maior equilíbrio entre a proteção social e a tutela dos direitos fundamentais do acusado.

Por essas razões, esta Casa Legislativa deve aprovar a presente proposição, como forma de assegurar maior segurança jurídica, evitar decisões de pronúncia fundadas em provas frágeis e alinhar a legislação processual penal brasileira ao entendimento mais recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260264098900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04.260 - Mes

PL n.4301/2026

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260264098900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

